

A. I. N° - 298237.0004/17-8  
AUTUADO - GOVALPAN COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO  
ORIGEM - INFAS EUNAPÓLIS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/05/2019

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0032-01/19**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO E RETENÇÃO. OPERAÇÕES SUBSEQUENTES. VENDAS REALIZADAS NESTE ESTADO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Autuado efetuou aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem o pagamento do imposto por antecipação. A redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/02, não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 19/02/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$528.529,48, em decorrência da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia (08.35.03), ocorrido de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 13 a 18. Explicou que possui atividade de comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas (CNAE 4632002) e sua matriz está localizada no município de Governador Valadares/MG.

Reclamou que não foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, previsto no inciso I do art. 28 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Por isso, requereu a nulidade do auto de infração.

Reclamou, ainda, da ausência de assinatura do autuante e da Autoridade Fazendária no auto de infração recebido, conforme cópia das fls. 34 a 36, e, por esse motivo, também requereu a nulidade do auto de infração, pois teria sido descumprida exigência contida no § 1º do art. 15 do RPAF.

No mérito, destacou que nas saídas internas reduz a base de cálculo em 41,176% por ser beneficiária do Decreto nº 7.799/02. Alegou que o autuante não considerou a sua condição e apurou valores devidos bem acima da realidade. Apresentou planilha onde apurou como imposto devido valor inferior a quinhentos reais, conforme documentos das fls. 67 a 71.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 90 (frente e verso). Destacou que o autuado vem descumprindo a legislação fiscal de forma contumaz, mesmo sendo beneficiária de redução da base de cálculo. Afirmou que o autuado não entrega a EFD e não apura adequadamente o imposto devido.

Explicou que a intimação para entrega da EFD (fl. 07) substitui o Termo de Início de Fiscalização, nos termos do inciso II do art. 28 do RPAF. Disse que a intimação acerca da lavratura deste auto de infração ocorreu por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (fl. 11) e que na INFAS Eunápolis o autuado teve acesso ao auto devidamente saneado e assinado.

Ressaltou que o levantamento foi elaborado a partir das notas fiscais informadas no SPED pelos

fornecedores do autuado e a sua relação foi enviada por e-mail a preposto da empresa.

Concluiu dizendo que a autuação deve ser mantida sem a fruição do benefício da redução da base de cálculo porque o autuado não entregou a EFD e que foram considerados na apuração todos os recolhimentos efetuados pela empresa.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência para que o autuante indicasse o respectivo item do Anexo 1 do RICMS em que se enquadrava cada mercadoria relacionada no demonstrativo de cálculo do imposto devido por antecipação tributária e explicasse a razão da inclusão da coluna denominada “MVA Dec. 7799 mai/00” no referido demonstrativo.

Em atendimento à diligência, o autuante informou o item em que se enquadrava cada mercadoria relacionada no demonstrativo de cálculo do imposto devido por antecipação tributária, anexando novas cópias das fls. 98 a 128, que foram entregues ao autuado, juntamente com o CD, com reabertura do prazo de defesa em sessenta dias. Acrescentou que a coluna denominada “MVA Dec. 7799 mai/00” foi incluída nos demonstrativos produzidos pelo autuado, anexados em sua defesa das fls. 38 a 59.

O autuado foi devidamente intimado para tomar conhecimento acerca dos novos demonstrativos acostados aos autos, recebendo cópias, inclusive em CD, com reabertura do prazo de 60 dias para apresentação de manifestação, conforme documentos às fls. 130 e 131, mas não se pronunciou.

## VOTO

O presente Auto de Infração consiste em exigência de ICMS devido por antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Apesar da descrição original indicar a infração como sendo falta de retenção do ICMS, entendo que não houve prejuízo ao autuado, pois os demonstrativos entregues por ocasião da intimação da lavratura, bem como por ocasião do cumprimento da diligência requerida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, deixaram claros tratar-se de imposto devido por antecipação tributária, exigido na entrada das mercadorias no Estado.

A falta de inclusão do demonstrativo analítico nos autos, também não representou cerceamento de defesa, pois eles efetivamente foram entregues ao autuado, como informado na intimação à fl. 11, conforme defesa apresentada das fls. 13 a 88, em que foram anexados os referidos demonstrativos com alterações efetuadas pelo próprio autuado.

Por fim, a reabertura de prazo ao autuado, com a entrega dos novos demonstrativos, acrescidos de informações acerca do enquadramento das mercadorias no regime de substituição tributária, afastam qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Rejeito o pedido de nulidade do Auto de Infração, em razão da ausência do Termo de Início de Fiscalização. Conforme estabelecido no inciso II, do art. 28 do RPAF, fica dispensada a emissão do referido termo, quando o sujeito passivo for intimado para apresentação de Livros e Documentos. De acordo com a intimação anexada à fl. 07, o autuado foi intimado para apresentação da escrituração fiscal digital, que estava omisa, antes da lavratura deste Auto de Infração.

Também rejeito o pedido de nulidade do Auto de Infração, em razão da ausência de assinatura do autuante e da Autoridade Fazendária em cópia do Auto de Infração, recebido via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Considerando que o auto de infração foi gerado por sistema de processamento eletrônico de dados, e que a remessa para conhecimento ao autuado se deu via DTE, a assinatura da autoridade fiscal fica dispensada nos papéis gerados, conforme estabelecido no § 1º, do art. 15 do RPAF. Ademais, o autuado teve acesso aos documentos originais devidamente assinados e teve reaberto o prazo de defesa, por ocasião da anexação dos novos demonstrativos do imposto devido com a assinatura do autuante nos documentos.

No mérito, não assiste razão ao autuado, a alegação de que o autuante não considerou a redução

de base de cálculo a que tinha direito por ser beneficiário do Decreto nº 7.799/02. As mercadorias, objeto da autuação, estão inseridas no regime de substituição tributária, e por isso, não podem gozar do benefício de redução da base de cálculo prevista no art. 1º do Decreto nº 7.799/02, conforme vedação constante no inciso I do art. 4º.

No demonstrativo apresentado pelo autuado das fls. 38 a 59, foram consideradas MVAs em desacordo com o estabelecido no Anexo 1 do RICMS, conforme consta em coluna denominada “MVA Dec. 7799 mai/00”, comprometendo o resultado da apuração por ele feita.

Não houve contestação do autuado, após a apresentação dos novos demonstrativos com as informações adicionais requeridas pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298237.0004/17-8**, lavrado contra **GOVALPAN COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$528.529,48**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR